



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000687-96.2024.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que é apelante LUIZ SALUSTIANO DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1000687-96.2024.8.26.0493

Voto n. 34.357

Comarca: Regente Feijó (Vara Única)

Apelante: Luiz Salustiano dos Santos

Apelada: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

MM. Juiz: *Marcel Pangoni Guerra*

Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente julgada procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pelo réu.

Desnecessidade da apresentação da via original da cédula de crédito bancário.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu que o “reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora”. No caso concreto, todavia, a abusividade da taxa de juros não restou demonstrada.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Luiz Salustiano dos Santos contra a sentença de fls. 100/106, que julgou procedente a ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente proposta por Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, para consolidar nas mãos do proprietário fiduciário o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial e condenar o réu ao pagamento das custas, despesas

processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando, porém, os benefícios da justiça gratuita.

Postula a reforma da sentença insistindo na abusividade dos juros praticados no contrato, bem como apontando a ausência de juntada da “*cédula de crédito bancária original*” (fls. 109/114).

Contrarrazões a fls. 118/123.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, mas não comporta provimento.

De um lado, o Decreto-Lei n. 911/1969, que rege a ação de busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente, não exige a apresentação da via original do contrato de financiamento ou da cédula de crédito bancário.

De outro lado, a jurisprudência pátria tem admitido a revisão dos juros remuneratórios em contratos celebrados por instituições financeiras somente na hipótese de se revelarem abusivos, assim considerados os que destoam da taxa média praticada pelo mercado, e desde que a abusividade tenha sido cabalmente demonstrada.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.880/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou “*o entendimento de que: 1) Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados. Ausente a fixação da taxa no contrato, deve o juiz limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2)*

Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados” (2ª Seção – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 12 de maio de 2010, publicado no DJE de 19 de maio de 2010).

O mesmo tribunal de sobreposição, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, também submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, definiu que o “*reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora*” (2ª Seção – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 22 de outubro de 2008, publicado no DJE de 10 de março de 2009).

No caso concreto, nesse ponto o apelante teceu considerações absolutamente genéricas, afirmando apenas que as taxas aplicadas seriam altas, sem nem sequer indicá-las, de modo que não há lugar para o reconhecimento da propalada abusividade.

Vale deixar anotado que o C. Superior Tribunal de Justiça, no referido Recurso Especial n. 1.061.530/RS, deixou assentado que a jurisprudência “*tem considerado abusivas taxas superiores a **uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou **ao triplo** (Resp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média*”, embora ressaltando que “*esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais*”

Enfim, mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantida incólume a sentença objurgada, cujos fundamentos

são ora ratificados, *ex abundantia* e como permite o artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Por força do que estabelece o § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária sucumbencial devida pela apelante para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)